

REGIMENTO

DOS QUADRILHEYROS.



CO 91
97
OM JOAM por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dàquem, & delém, mar em África, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & de India, &c. Faço saber, que por justos respeytos, que a isto me movem, hey por bem, & mando, que nesta Cidade de Lisboa haja tambem Quadrilheyros como hanas mais Cidades, & Villas do Reyno, & que ao Regimento dos Quadrilheyros contheudo no primeyro Livro das Ordenações, titulo 54. se juntassem os mais casos, que se acrecentarão por huma provisão d'El Rey Dom Sebastião, que Deos tem, feita em Cintra a 28. de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade senão puderaõ ordenar os Quadrilheyros na fôrma, que a ditta Ordenação manda, & pareceo em algumas cousas o ditto Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheyros, que ha de aver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: hey por bem, que o Presidente, Vereadores, & os mais Officiaes da Camera desta Cidade, que hoj esaõ, & ao diante forem, façaõ, & ordeneem os Quadrilheyros cada tres annos na maneyra seguinte.

Dos Juizes, que nella ouver da jurisdição da Cidade; escolherão em Camera os que mais desocupados forem, & melhor o puderem fazer, & repartirão por elles todas as freguesias da Cidade, & lhe ordenarão, que todos em hum tempo com hum Escrivão dos que com elles servem, corraõ as freguesias, que lhes forem assinadas, & em cada rúa dellas escolherão homens, a que se tenha respeito, & os que mais continuos, & residentes forem em suas casas, por rasaõ de seus officios, a que farão Quadrilheyros, para servirem por tempo de tres annos; & a cada hum delles entregaráõ huma vara pintada de verde com as Armas Reaes, & assi o Regimento do ditto cargo, & lhe darão juramento sobre os Santos Evangelhos, para que bem, & verdadeiramente com toda a diligencia possivel cumprão, & guardem o que no dito Regimento lhe está encarregado, de que farão hum breve termo nos livros, que para isto a Camera desta Cidade lhe dará, no qual assinarão com os Quadrilheiros, & lhe nomearão logo vinte vizinhos, que para isto forem mais suficientes, aos quaes notificarão, q̄ em qualquer hora de dia, ou de noyte, que forem requeridos pelos dittos Quadrilheyros, lhe acudaõ com suas armas, & acompanhem, & ajudem a prender os malfeidores, & dos nomes dos dittos vinte homens farão hum rol, q̄ entregaráõ a cada hum dos Quadrilheyros, para saber os q̄ tem obrigaçao de lhe acudir.

E depois q̄ os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheyros na maneyra sobreditta, levarão os livros, em que os escreverão, á Camera desta Cidade, para nella estarem em guadar; & por elles o Presidente, & Vereadores mandarão reformar os mortos, & ausentes de ausência prolongada, & acabados os tres annos fazer outros Quadrilheyros, na forma que ditto he. E nenhum Quadrilheyro se ausentará, nem mudará da rua em que morar, sem o fazer saber ao Julgador do seu bairro, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadrilha, seram obrigados a terem continuamente em suas casas huma lança de dezoyto palmos para sima, ou huma chuça, ou alabarda, & não a tendo, pagaráo duzentos reis para o Meyrinho, ou Alcayde, ou para o mesmo Quadrilheyro, que os acusar.

Item cada Quadrilheyro será muy diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição) se em sua quadrilha se fazem alguns furtos, ou outros crimes, & quaes saõ as pessoas nissó culpadas, ou se andaõ nellas alguns homens vadios, ou de má fama, ou alguns estrangeyros, & logo lhe tomarão conta do que aqui fazem; & não lhe dando elles alguma justa razaõ, porque tenhaõ causa de aqui andarem, os prendaõ, & levem ao Corregedor, ou Juiz do Crime, a que estiver encarregado o bairro de sua quadrilha: o qual Corregedor, ou Juiz lhe tomará particular conta de quem saõ, & o que aqui fazem, & achando-os em culpa os prenderá, & fará delles justiça na forma de minhas Ordenações. E dando o tal homem alguma razaõ, porque pareça claramente, que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz lhe mandará, que em certo tempo, que lhe parecer bastante, acabe o que tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois mais achado passado o dito tempo q̄ lhe for dado, os dittos Quadrilheyros o prendaõ, & levem ao Julgador de seu bairro, & da ditta notificação mandará o Corregedor, ou Juiz fazer termo por hū Escrivaõ dante si.

E assi terão muito cuidado de saber se em suas quadrilhas ha algúis barregueyros casados, ou casas de alcouce, ou alcoviteyras, ou seyticeyras, ou casas de tabolajem de jogo, ou em q̄ se recolhaõ furtos, ou se agasalhem ladões, & homens de má fama, ou vadios, para q̄ visitarão as estalagens, & tavernas de suas quadrilhas, & se vivem em suas quadrilhas mulheres, q̄ para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheyro, ou q̄ estaõ infamadas de fazer mover outras mulheres com beberagens, ou por qualquer outra via, & se ha algúia mulher q̄ andasse prenhe de q̄ se suspeitasse mal do parto, não dando cota delle, & se souberé de algúias pessoas, q̄ costumé por dinheyro testemunhar falso, & assi se souberem de alguns homens q̄ tiverem cometido delictos fóra desta Cidade, & andaré nella avédo algúia das ditas coisas, ou Quadrilheyros desta Cidade de Lisboa, o farão logo saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro, & os dittos Corregedores, & Juizes se informarão cõ diligencia do q̄ assi os Quadrilheyros lhe disseré, & achando

98

a bastante para prenderem os culpados, os prenderão, & procederão contra elles como for justiça. E acabada a semana irão dar cota ao Julgador do estado da quadrilha. E qualquer Quadrilheyro, q em sua quadrilha souber que anda o semelhantes pestoas, sem cumprirem o que aqui lhes tem mandado, encorretão em pena de dous mil reis, ametade para quem os accusar, & a outra para cattivos; & provandose q os favorecem, & consentem andar na quadrilha, serão presos, & condenados hú anno de degredo para África, & álem disso se a pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou dano a alguma pessoa, o ditto Quadrilheyro com os de sua quadrilha, que consentirent entre si andar a tal pessoa, pagaão à parte danificada o dano q receber.

Item seraõ os ditos Quadrilheyros, & homens de suas quadrilhas muyto diligentes em acudir às voltas, & arruidos, & insultos cõ suas armas, & farão de maneyra que predaõ os culpados, & se logo no arruido, ou outro qualquer delicto a que acudir, os não puderem prender, corrão apoz elles, apelidando. Predaõ a foão da parte d'El-Rey: à qual voz sahirão logo todos os da sua quadrilha, & de quadrilha em quadrilha os seguirão & serem presos. E deixando os culpados de serem presos por sua negligencia, serão obrigados a pagar ás partes o dano que receberão, & puderão aver do malfeytor, se foro preso, & álem disso o Quadrilheyro, que estando presentes não acudir aos arruidos, & insultos, pagará por cada vez 600. reis, & os da quadrilha 200. reis para o Meyrinho, ou Alcayde que os accusar.

Item, sendo caso, que seguindo o Quadrilheyro algum homiziado para o prender, & elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da quadrilha, que o seguirem, guardará o a porta, ou portas da ditta casa, & mandará recado ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual deixando todo acuditâ logo, & fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na forma de minha, Ordenações. E sendo a pessoa, aonde o ditto malfeytor se acolher, Ecclesiastica, não querendo entregar, nê cointir q as casas se lhe busquem, por esse efeito, será suspeito de qualquer jurisdição, q de thim tiver, até minha mercé.

E acolhendose a algum Mosteyro, ou Igreja, ficarão em guarda della, & mandarão recado ao Corregedor, ou Juiz do ditto bairro, para neste caso proceder na forma da Ordenação.

E para cõ mais diligencia os Quadrilheyros acudirem ás voltas, & arruidos, & a outros delictos, que nesta Cidade se cometem, hey por bem, & mando, que as espadas, punhaes, adagas, ou quæsquer outras armas, q forem tomadas aos delinquentes, q os Quadrilheyros prederem, lhe sejam julgadas por perdidas para elles. & os de sua quadrilha, pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, q forem na prisão, & isto não fôr armas defesas per minhas Leis, & Ordenações, porq nestas se guardataõ o q ellas dispõem, & assi haverão as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prederem, Por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na forma em que por

nhas Ordenações se julga aos Meyrinhos, & Alcaydes, que semelhantes prisões fazem, as quais se partirão pelos Quadrilheyros; & os de sua quadrilha que forão presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, & de minha Corte, & os da Cidade, & Juizes do Crime della, saybaó por informaçao particular das testimunhas, que para isso tomarão, se os Quadrilheyros, & homens das quadrilhas, que cairem nos bairros, que lhe estão encarregados, cum prem este Regimento, & procedão contra os que acharem culpados. E este Alvará hey por bem, & mando, que se cumpra, posto que naõ seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Dad a em Lisboa a 21. de Março. Pero de Seyxas o fiz escrever. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1603.

R E Y.

PRIVILEGIOS QUE SUA MAGESTADE ORA concedeo aos que servirem de Quadrilheyros.

QUE as varas seraõ vermelhas, à imitaçao das mais que o Senado provê, para se evitar o inconveniente das verdes, de que elles atégora não faziam estimaçao.

Que os homens, que forem eleitos nestes officios, sejaõ escusos em quanto servirem, das levas das Fronteyras, Alardos, & mais obrigações da Milicia, & Regimento da Ordenança.

Que huma vez eleitos, gozem o privilegio, que he concedido aos Officiaes, que andaõ na Ordenança, para que delinquindo naõ sejaõ condenados em pena vil, em quanto servirem, naõ sendo crime de ladraõ.

Martim Gonçalves da Camera.

Regimento dos Quadrilheyros desta Cidade de Lisboa, & sobre as mais coisas nelle declaradas, para Vossa Magestade ver de novo por mandado do Senado da Camera. Anno 1689.